SENTENÇA

Processo n°: **0013777-52.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Neusa Celia Lemos de Menezes

Requerido: Banco By Financeira Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NEUSA CELIA LEMOS DE MENEZES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Consignação Em Pagamento em face de Banco Bv Financeira Sa, também qualificada, alegando tenha firmado com o réu contrato de financiamento de veículo para pagamento em 60 parcelas no valor de R\$ 610,02, no qual pactuadas cláusulas abusivas que geram lesão e desequilíbrio contratual, como a fixação de juros em desacordo com a Lei de Usura (*Decreto nº* 22.626/1933) e que geram anatocismo e ainda utilizam a tabela *price*, práticas sem as quais o valor da parcela do financiamento seria de R\$ 334,80 e com cujo recebimento enfrenta recusa do banco réu, de modo que pretende, mediante o depósito mensal da referida quantia, seja proibida a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, para que então sejam revistas as cláusulas do contrato com proibição da capitalização dos juros, limitando os encargos de inadimplência à comissão de permanência, e, ao final, ser reconhecida a suficiência dos depósitos e a quitação da obrigação.

A ré contestou o pedido sustentando que os juros foram pactuados dentre da lei, estando revogada a limitação ditada pelo art. 192, §3°, da Constituição Federal, negando, a seguir, a prática de anatocismo porquanto não exista capitalização dos juros já que se cuida de contrato de arrendamento mercantil, sem embargo do que aponta o autorizativo da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, asseverando que a comissão de permanência é regulada pelo Banco Central, defendendo a licitude da utilização da tabela *price*, de modo que conclui pela licitude das cláusulas do contrato e pela regularidade da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, resultando na improcedência da ação.

O autor não replicou, a despeito de intimado. É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito ao entendimento do autor, não há possibilidade de se pretender havida capitalização de juros ou aplicação dessa remuneração de forma linear, porquanto se cuide aí de dívida a ser paga em prestações de valor *pré-fixado*, com juros previamente calculados, o que impede o expediente de contagem de juros para soma ao capital e contagem de novos juros.

A propósito o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros"(cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito

rivado TJSP - 08/04/2013 1).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ²).

No que diz respeito à tabela *price*, é hoje pacífico o entendimento de inexistir anatocismo, a propósito do que vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "*A Tabela Price não compreende anatocismo*" (*cf.* Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 ³).

Também a tese de uma possível usura na fixação dos juros é de ser descartada, pois "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 4).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Sobre a cumulação de encargos de inadimplência, embora não haja notícia clara de que o réu assim tenha agido, a cláusula 16.i. e 16.ii. do contrato deixa evidenciado que há previsão contratual para que a cobrança da comissão de permanência seja feita cumulativamente à cobrança de multa moratória de 2%, o que se tem entendido ilícito: "COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Cumulação com outros encargos moratórios. INADMISSIBILIDADE: A aplicação da comissão de permanência é permitida, durante o período de inadimplência em uma mesma operação, desde que haja previsão contratual e que não se acumulem a ela a correção monetária, os juros moratórios, os juros remuneratórios ou multa moratória" (cf. Ap. nº 0024934-43.2012.8.26.0344 - 37ª Câmara de Direito Privado TJSP - 01/04/2014 5).

Poder-se-ia então argumentar que, sem a efetiva cobrança, careceria interesse processual à revisão da cláusula.

Cumpre considerar, contudo, que a mora e o inadimplemento da autora são manifestos, de modo que a situação de fato necessária à aplicação da referida cláusula já existe, sendo, pois, premente definir-se a questão, até porque a contestação do réu deixa evidente a intenção de fazer valer o dispositivo contratual.

Assim é que a ação é parcialmente procedente, apenas para proibir ao réu, durante o período de inadimplência do contrato, aplicar a *cláusula 16* em sua integralidade, devendo optar por um ou outro dos encargos moratórios, quais sejam, a multa moratória de 2% (*cf.* cláusula *16.i.*) ou a comissão de permanência (*cf.* cláusula *16.ii.*).

O autor, sem embargo, sucumbe em porção do pedido que se pode estimar superior a dois terços (2/3) das pretensões, em valor e importância, de modo que não obstante a parcial procedência da ação, cumprirá a ele arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que COMINO ao réu BANCO Banco Bv Financeira Sa a **proibição** de aplica, no período de inadimplência do contrato, a *cláusula 16* em sua integralidade, devendo optar por um ou outro dos encargos moratórios nela previstos, quais sejam, a multa moratória de 2% (*cf.* cláusula *16.i.*) ou a comissão de permanência (*cf.* cláusula *16.ii.*), e CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 04 de abril de 2014.